



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

LEI N. ° 2.186 DE 16 DE MARÇO DE 2022

Altera a redação da Lei 1.606 de 09 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TXAI SILVA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Era, Estado do Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no art. 52 da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O subitem XXV do artigo 3º da Lei 1.606, de 09 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09

Art. 2º - O artigo 3º da Lei 1.606, de 09 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, com a seguinte redação;

Art. 3º (...)

(...)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do “caput” deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi



**Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO**

estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 3º - Fica Alterada a Redação do “caput” do art. 18 da Lei nº 1.606, de 09 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - Fica atribuído, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, exceto nas hipóteses dos serviços constantes dos subitens 4.22; 4.23; 5.09; 11.05; 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta lei.

Art. 4º - Fica Alterada a Redação do inciso II do § 2º do art. 18 da Lei nº 1.606, de 09 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

I – (...)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta lei;

Art. 5º - O § 2º do artigo 18 da Lei 1.606, de 09 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 6º - O item 11 da lista anexa à Lei 1.606, de 09 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05, com a seguinte redação:

11 – (...)

(...)

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 7º - Fica revogado o § 3º do artigo 18 da Lei 1.606, de 09 de dezembro de 2003.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Era, MG, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

TXAI SILVA COSTA
Prefeito Municipal

Publicada em 16/03/2022